

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.204, DE 2003

Aplica à empresa Itaipu Binacional do Brasil a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

**Relator:** Deputado JOÃO DADO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.204, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, visa a tornar obrigatória a aplicação, pela empresa Itaipu Binacional, das normas gerais de licitação e contratação da Lei nº 8.666, de 1993, e pretende atribuir ao Tribunal de Contas da União a fiscalização e julgamento das contas daquela empresa.

Em sua justificação (parte final), o nobre Autor da proposição em apreço define que seu objetivo seria *“assegurar a transparência na gestão administrativa de todas as empresas em que haja participação de capital nacional na sua composição.”*

O Projeto foi inicialmente apreciado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que deliberou pela sua rejeição, e vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, este se encerrou sem nenhuma iniciativa nesse sentido.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpre, inicialmente, mencionar a válida intenção do ilustre Autor da proposição, de buscar um mecanismo que enseje maior controle sobre os atos de gestão da empresa Itaipu Binacional.

Desejamos enfatizar uma questão que julgamos deva merecer destaque na análise da matéria, referente ao caráter internacional da empresa Itaipu Binacional, já anteriormente levantada - de forma muito consistente, registre-se - pela egrégia Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP.

Além da douda abordagem doutrinária da matéria, consubstanciada no Parecer sobre a matéria aprovado na CTASP, deve-se ter em conta a existência de diversos outros abalizados pareceres técnico-jurídicos sobre a natureza jurídica internacional da empresa Itaipu Binacional, especialmente os Pareceres datados de 22.09.1978 e de 09.03.1990, da então Consultoria-Geral da República, como também o Parecer de 22.04.1994, da Advocacia-Geral da União, além da Decisão nº 279, de 1995, do Tribunal de Contas da União, sobre o controle dos atos de gestão da empresa em pauta.

Enfatize-se - como o fez o Relator da matéria na CTASP - , que o próprio TCU julgou-se impossibilitado de exercer a fiscalização sobre Itaipu.

Tendo em vista a convergência das opiniões técnicas sobre a atual não submissão da empresa Itaipu Binacional às normas administrativas do governo brasileiro, e à conseqüente pacificação da matéria no âmbito técnico, parece-nos suficiente, para o pleno deslinde da questão e perfeito esclarecimento dos nobres Membros desta Comissão sobre o assunto que constitui direito, tanto do governo brasileiro como do paraguaio, determinarem, por lei própria, a aplicação de suas normas administrativas internas de gestão e fiscalização ao empreendimento conjunto dos dois países.

A proposição em apreço vem, assim, justamente atender a essa necessidade de se garantir ao TCU o direito de exercer o pretendido controle sobre a empresa Itaipu, julgar suas contas e até, eventualmente, punir

seus gestores, tendo em vista que a empresa Itaipu Binacional está evidentemente sujeita ao cumprimento das normas de gestão de um e de outro País, Brasil e Paraguai.

Com tal finalidade, tomamos a iniciativa de apresentar a Indicação nº 882, de 2011, ao Ministro das Relações Exteriores, por meio da qual sugerimos a adoção das providências necessárias “*para que seja renegociado e reformulado o Tratado*” de Itaipu, “*com o objetivo de permitir maior transparência à sua gestão administrativa e financeira*”.

Essa proposta enviada ao Poder Executivo teve, assim, por objetivo a criação de “*mecanismos comuns e conjuntos, em colaboração com a República do Paraguai*”, para a fiscalização e o julgamento das contas dos administradores da Itaipu Binacional.

Quanto ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça citado na justificação do Projeto (Recurso Especial nº 215.988, de 2001), encontra-se fundado apenas no art. XIX do Tratado de Itaipu, que trata do foro e, conseqüentemente, da legislação aplicável à empresa binacional então criada.

Diante disso, faz-se indispensável, segundo nosso entendimento, a aprovação do Projeto ora examinado, tendo em vista que não exige o *decisum* supramencionado - nem poderia jamais fazê-lo -, o controle, a fiscalização, o julgamento e a eventual punição de gestores pelo tribunal administrativo do governo brasileiro, o TCU, encarregado dessa missão – como é evidente - exclusivamente no que diz respeito aos órgãos e entidades do próprio governo brasileiro.

Nos termos em que está formulado, portanto, entendemos conter o Projeto os requisitos de conveniência e oportunidade, requeridos para sua aprovação quanto ao mérito.

Cabe a esta Comissão, além da apreciação do mérito, efetuar o exame da proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à sua adequação à lei orçamentária, nos termos dos arts. 32, inciso IX, alínea *h*, e 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto sob exame limita-se somente a propor seja imposta à empresa Itaipu Binacional a observância do estatuto brasileiro de licitações e contratos, bem como a sujeitá-la à jurisdição do Tribunal de Contas da União. Em razão disso, não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de aumento ou diminuição de receitas ou despesas, ou mesmo de quaisquer impactos no orçamento público, que pudessem vir a ser causados pela aprovação da proposição em apreço.

Em face do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.204, de 2003.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado JOÃO DADO  
Relator